Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1621/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2503/2019
PROTOCOLO	: 1963403
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: FÁTIMA DE DEUS SOUZA CORRÊA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** e assim aprovar a **prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Educação de Guia Lopes da Laguna**, relativas ao exercício financeiro de **2018,** de responsabilidade da Sra. **Fátima de Deus Souza Corrêa**, Secretária da Municipal de Educação, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Guia Lopes da Laguna**, relativas ao exercício financeiro de 2018, que tem como ordenadores de despesa a Sra. Fátima de Deus Souza Corrêa, Secretária da Municipal de Educação, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **Equipe Técnica da Unidade de Contas de Gestão da Educação**, expediu a Análise **ANA- DFE – 1922/2021** (peça 69, fls. 471-480), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer **PAR-GACS LLRP-7019/2021** (peça 6t9, fls. 471-480), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 51, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, inciso II, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), esta Auditoria opina pela irregularidade destas Contas Anuais de Gestão.
>
> Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações.

Posteriormente, após a intimação dos jurisdicionados, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do Parecer **PAR- 2ª PRC-2504/2022** (peça 70, fls. 481-485), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Guia Lopes da Laguna/MS, gestão do **Sr. JAIR SCAPINI**, Prefeito Municipal, e da Sra. **FÁTIMA DE DEUS SOUZA CORRÊA**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº

98/2018, tendo em vista a ausência do ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento, impropriedades no registro das demonstrações contábeis do exercício, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao Sr. **JAIR SCAPINI**, e à Sra. **FÁTIMA DE DEUS SOUZA CORRÊA**, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III - **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, que tome providências quanto Parecer do Conselho de Acompanhamento e que o Controle Social seja atuante junto ao Fundeb;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018)

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.180, de 21 de dezembro de 2017 (peça 17 fls. 55-61), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 5.000.000,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Educação - FUNDEB.

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridas pelo Fundo sofreram alterações oriundas da abertura de créditos adicionais, com isso, conforme demonstrado no Demonstrativo de abertura de créditos adicionais, a previsão inicial da despesa foi alterada para R$ 4.898.514,42 (peça 19, fl. 113).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 19, fls. 112-114), Balanço Financeiro (BF) (peça 20, fls. 115-116), Balanço Patrimonial (BP) (peça 21, fls. 115-116), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 22., fls. 119-120), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 23, fl. 121) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (peça, 24 fls. 122-123).

RESSALVAS

No curso da instrução processual, a Auditoria desta Corte de Contas (peça 69, fls. 471-480) e o Ministério Público de Contas (peça 70, fls. 481-485) apontaram algumas impropriedades, relativa ao exercício de 2018, assim sendo:

> 1. Ausência de parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno, que teve como resposta da gestora (peça 65, fls. 359-363) o encaminhamento de ata de deliberação do Conselho Municipal do FUNDEB, cujos membros opinaram pela sua aprovação, sugerindo a sua regularidade com ressalva, conforme o disposto Anexo II, Item 2.2, subitem 2.2.2.B.10, da Resolução TC/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018;
>
> 2. Não encaminhamento do ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, conforme previsão do art. 7º da Lei (municipal) nº 937/2007 (peça 7, fl. 15) opinando pela irregularidade, por descumprimento nos arts. 37, 42, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;
>
> 3. No anexo 14 (peça 62, fls. 331-332), os gestores enviaram o Balanço Patrimonial, referente ao exercício de 2019, constando informações sobre superávit/déficit na coluna referente ao ano de 2018, apesar de ter sido enviado o balanço do exercício subsequente ao analisado, prejuízo algum foi causado a apreciação das contas, merecendo ressalva; e
>
> 4. Não apresentação do parecer do conselho responsável no prazo de 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas, conforme disposição do art. 27, parágrafo único da Lei nº 11.494/2007, sugerindo a sua aprovação com ressalva.

Ressalta-se que as impropriedades acima detalhadas se referem a erros formais e não causaram danos aos cofres públicos, cabendo, assim, a ressalva.

Em relação ao ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento, em que pese sua ausência, observo que o controle social foi realizado a contento, uma vez

nomeados os seus membros por meio do Decreto n. 052/2017 (peça 9), com posterior emissão de parecer (peça 10).

Portanto, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, destaco a necessidade de o gestor observar com rigor a remessa dos documentos considerados obrigatórios por esse Tribunal, sobretudo o ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento do Fundeb, uma vez que encaminhado somente o ato de nomeação dos membros do referido Conselho.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a **prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Educação de Guia Lopes da Laguna**, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Fátima de Deus Souza Corrêa, Secretária da Municipal de Educação, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS / VAB